



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.128, DE 2022

Lucas Bigonha Salgado
Consultor Legislativo da Área III
Direito Tributário e Tributação

Luiz Humberto Cavalcante Veiga
Consultor Legislativo da Área VII
Sistema Financeiro, Direito Comercial, Direito Econômico e
Defesa do Consumidor

NOTA DESCRITIVA

JULHO DE 2022

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2022 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

I – INTRODUÇÃO	4
II – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA	4
III – JUSTIFICAÇÃO	7
IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS	8

I – INTRODUÇÃO

Esta nota descreve o conteúdo da Medida Provisória nº 1.128, de 2022, que “Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil”.

A MP foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 349, de 2022, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União – DOU no dia 6 de julho de 2022, momento a partir do qual entrou em vigor, com força de lei.

De acordo com o rito de tramitação em vigor, a MP deve ser apreciada até o dia 16/09/2022, sobrestando a pauta a partir do dia 02/09/2022.

II – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA

O art. 1º delimita o objeto da MP, que define tratamento tributário específico para as perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, excetuadas as administradoras de consórcio e as instituições de pagamento.

Atualmente, as referidas instituições estão sujeitas ao regime geral de reconhecimento de perdas estabelecido pela Lei 9.430/1996, que prevê requisitos rígidos para o reconhecimento das despesas correspondentes na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Em substituição ao referido regime, o art. 2º da MP estabelece que, a partir de 1º de janeiro de 2025, as referidas instituições poderão deduzir, na determinação da base de cálculo do IRPJ e CSLL, as perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes de atividades relativas:

- (i) a **operações inadimplidas**, assim entendidas aquelas com atraso superior a noventa dias em relação ao pagamento do principal ou de encargos; e

(ii) **operações com pessoa jurídica em processo falimentar ou em recuperação judicial**, a partir da data da decretação da falência ou da concessão da recuperação judicial.

Na forma do § 2º do art. 2º, o valor da perda dedutível para as operações inadimplidas deverá ser apurado mensalmente, a partir do mês em que a operação for considerada inadimplida, correspondendo à diferença entre (i) a parcela do crédito, crescente conforme o tempo de inadimplemento, apurada a partir de índices definidos no art. 3º, denominados “fator A” e “fator B”, e (ii) a soma dos montantes já deduzidos dessa maneira nos períodos de apuração anteriores.

A parcela do crédito referida acima, por sua vez, corresponde à soma entre (a) um valor constante, obtido pela multiplicação entre o “**fator A**” e o **valor total do crédito**, e (b) um valor variável, resultante da multiplicação entre o “**fator B**”, o **número de meses de atraso** e o **valor total do crédito**.

De acordo com o § 3º do art. 2º, o valor da perda dedutível nas operações com pessoa jurídica em processo falimentar será o valor total do crédito; e, nas operações com pessoa jurídica em recuperação judicial será a parcela do valor do crédito que exceder o montante que o devedor tenha se comprometido a pagar no processo.

Como exceção à regra do mencionado § 3º, o § 4º (ambos do artigo 2º) prevê que as perdas no recebimento de créditos originados após a concessão da recuperação judicial sujeitam-se ao regime aplicável às operações inadimplidas.

O § 5º define que o valor total do crédito a que aludem os §§ 2º e 3º corresponde ao valor do principal deduzido das amortizações e acrescido dos encargos incidentes reconhecidos contabilmente até os noventa dias de inadimplemento ou até a data da decretação da falência ou da concessão da recuperação judicial do devedor.

Conforme determinado no § 6º do art. 2º, a dedução de perdas de que trata o artigo somente poderá ser feita no período de apuração correspondente à apuração da perda. Ou seja, não é possível acumular “perdas” dedutíveis para aproveitamento posterior.

O art. 3º define os valores dos fatores “A” e “B”, de acordo com a natureza dos créditos inadimplidos, esclarecendo em seu § 1º que, na hipótese de créditos cobertos por mais de uma espécie de garantia, aplicam-se os fatores relativos à garantia que apresentar o menor valor para o fator “A”.

Os §§ 2º e 3º do art. 3º vedam a dedução de perdas no recebimento de créditos nas operações realizadas com partes relacionadas ou com pessoas ou entidades despersonalizadas residentes ou domiciliadas no exterior.

De acordo com o art. 4º da MP, os créditos deduzidos na forma do art. 2º que venham a ser recuperados deverão ser computados como receita na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real.

Caso esses créditos sejam adimplidos em bens, o parágrafo único determina que os bens recebidos deverão ser avaliados, conforme o caso, pelo valor do crédito ou pelo valor estabelecido na decisão judicial que tenha determinado a sua incorporação ao patrimônio da instituição credora.

Na forma do *caput* e do § 2º do art. 5º da MP, os encargos financeiros incidentes sobre os créditos caracterizados como operações inadimplidas ou operações com pessoa jurídica em processo falimentar ou em recuperação judicial apenas integrarão a base de cálculo do IRPJ e da CSLL da instituição credora a partir dos períodos de apuração em que se tornarem disponíveis para ela. Assim, a instituição excluirá do lucro líquido as receitas correspondentes aos mencionados encargos, adicionando-as quando ocorrer a sua efetiva recuperação.

O § 1º do mencionado artigo 5º esclarece que, no caso de créditos originados após a recuperação judicial, a regra mencionada acima aplica-se apenas a partir do inadimplemento do crédito.

Os §§ 3º e 4º do art. 5º preveem que, a partir da citação inicial para o pagamento do débito, a pessoa jurídica devedora deverá adicionar à base de cálculo do IRPJ e da CSLL os encargos incidentes sobre o débito vencido e não pago que tenham sido contabilizados como despesa ou custo incorridos a

partir daquela data. Os valores adicionados dessa forma poderão ser excluídos do lucro líquido no período de apuração em que ocorrer a quitação do débito.

O art. 6º da MP prevê que as perdas apuradas em 1º de janeiro de 2025 relativas aos créditos que se encontrarem inadimplidos em 31 de dezembro de 2024, que não tenham sido deduzidas até essa data e que não tenham sido recuperadas, poderão ser aproveitadas à razão de um trinta e seis avos para cada mês do período de apuração, a partir do mês de abril de 2025.

O art. 7º da MP esclarece que o regime geral de reconhecimento das perdas no recebimento de créditos, de que trata a Lei nº 9.430/1996 deixará de ser aplicado às instituições tratadas na MP, mas se mantém aplicável às demais pessoas jurídicas.

O art. 8º da MP estabelece que ela entre em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

III – JUSTIFICAÇÃO

Na Exposição de Motivos - EM nº 123/2022 ME BACEN, assinada pelo Ministro de Estado da Economia e pelo Presidente do Banco Central do Brasil, em 12 de maio de 2022, é esclarecido que o objetivo das medidas propostas é “a aproximação das normas tributária e contábil, com vistas a reduzir as fragilidades resultantes dos ativos fiscais diferidos registrados nos balanços das instituições financeiras”.

De acordo com a referida exposição de motivos, as medidas previstas seriam relevantes e urgentes, porque em 1º de janeiro de 2025 entrariam em vigor alterações contábeis promovidas pela Resolução CMN nº 4.966, de 2021, destinadas ao alinhamento do modelo brasileiro com as boas práticas internacionais sobre a matéria, o que demandaria a remodelagem do sistema tecnológico das instituições financeiras.

Como Consequência, *“medidas que busquem reduzir as diferenças entre as regras fiscais e contábeis **devem ser editadas o quanto antes, a fim de permitir que as novas regras de escrituração fiscal sejam incluídas nos projetos já em curso de reformulação dos sistemas de escrituração das instituições financeiras. Eventual desalinhamento temporal na***

edição dessas regras implicaria novos gastos com reformulação dos sistemas, com impacto potencial nos custos das operações de crédito.” (grifamos)

Por fim, é esclarecido que as alterações promovidas pela Medida Provisória não acarretam impacto na arrecadação dos anos de 2022, 2023 e 2024. Por outro lado, espera-se um aumento de arrecadação para os anos de 2025 e 2026 de R\$ 17,9 bilhões e R\$ 11,6 bilhões, respectivamente, e, para os anos de 2027 e 2028, espera-se uma redução na arrecadação de R\$ 23,1 bilhões e R\$ 6,3 bilhões, respectivamente.

IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, 14 emendas, cujo resumo se encontra no quadro a seguir.

Nº	Autor	Descrição
1	Deputado Federal Aelton Freitas (PP/MG)	Acrescenta ao art. 6º da MP a expressão “no máximo”, de modo a esclarecer que as perdas apuradas em 1/1/2025 relativas aos créditos que se encontrarem inadimplidos em 31/12/2024 poderão ser computadas na base de cálculo do IRPJ e da CSLL em razão inferior a 1/36 por mês.
2	Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	Altera os arts. 78 e 87 da Lei nº 12.973/2014, de modo a estender até 2027 os prazos para a consolidação dos lucros e prejuízos de investidas no exterior e para o aproveitamento do crédito presumido de 9% aplicável a determinadas atividades, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL devidos pela investidora.
3	Deputado Federal Vinicius Carvalho (REPUBLICANOS/SP)	Inclui na MP dispositivo que faculta a constituição e a publicidade para terceiros de garantias reais e fidejussórias sobre bens móveis no próprio domicílio do consumidor contratante do crédito, quando for “mais vantajoso para o consumidor” fazê-lo.
4	Deputado Federal Filipe Barros (PL/PR)	Inclui na MP dispositivo que determina a reversão das posses dos imóveis do extinto Instituto Brasileiro de Café às prefeituras dos municípios em que se encontrem.
5	Deputado Federal Filipe Barros (PL/PR)	Inclui na MP artigo que prevê a remissão dos débitos referentes a aluguel ou arrendamento dos imóveis do extinto Instituto Brasileiro do Café.
6	Deputado Federal Filipe Barros (PL/PR)	Insere na MP dispositivo prevendo a doação, ao Governo do Estado do Paraná, da área do antigo Instituto Brasileiro de Café localizada na região metropolitana de Curitiba.

Nº	Autor	Descrição
7	Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	Acrescenta à MP dispositivo que prevê critérios para a interpretação do art. 8º da Lei 10.925/2004, o qual concede aos produtores de mercadorias destinadas à alimentação humana ou animal créditos presumidos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre os insumos adquiridos de pessoas físicas.
8	Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	Altera a Lei nº 10.925/2004, de modo a prever a suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais destinados à criação de bovinos; e, como medida de compensação, modifica a Lei nº 12.546/2011, de modo a elevar as alíquotas da contribuição previdenciária sobre a receita bruta incidente sobre produtos e serviços determinados.
9	Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	Inclui na MP dispositivos que instituem regime especial de tributação dos bens adquiridos pelos turistas estrangeiros em estabelecimentos comerciais autorizados do varejo nacional.
10	Deputado Federal Otto Alencar Filho (PSD/BA)	Acrescenta novo parágrafo ao art. 4º da MP, de modo a prever que, nos casos de renegociação de dívida, o reconhecimento da receita para fins de incidência de IRPJ e da CSLL ocorrerá no momento do efetivo recebimento do crédito.
11	Senadora Soraya Thronicke (UNIÃO/MS)	Altera os arts. 78 e 87 da Lei nº 12.973/2014, de modo a estender até 2027 os prazos para a consolidação dos lucros e prejuízos de investidas no exterior e para o aproveitamento do crédito presumido de 9% aplicável a determinadas atividades, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL devidos pela investidora.
12	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Modifica o inciso V do Art. 3º da MP, de modo a alterar o fator "A" e o "fator B" aplicáveis a operações de crédito pessoal.
13	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Acrescenta à MP dispositivo que prevê critérios para a interpretação do art. 8º da Lei 10.925/2004, o qual concede aos produtores de mercadorias destinadas à alimentação humana ou animal créditos presumidos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre os insumos adquiridos de pessoas físicas.
14	Deputado Federal Vinicius Carvalho (REPUBLICANOS/SP)	Acrescenta novo artigo na MP determinando que o Banco Central do Brasil garanta que os consumidores possam exercer o direito de desabilitar ou de excluir as funcionalidades do Sistema de Pagamentos Instantâneos nos serviços contratados junto às instituições financeiras.

2022-7781